



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS. PRORROGAÇÃO POR ALTERAÇÃO DE DATA DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2022

A Pregoeira da licitação, leva ao conhecimento dos interessados que o Edital do Pregão Presencial nº 69/2022 – Processo nº 104915/2022 – FLY Nº 0333.004485/2022 - aquisição de Certificado digital do tipo A3, e-CPF e e-CNPJ, com fornecimento de Token e validade de 03 (três) anos, para atender os departamentos da Prefeitura, cuja data de abertura estava prevista para o dia **08/06/2022 às 07H30M** (Horário Local), conforme publicado no Diário Oficial do Município, ANO: VII – Nº 1346, Segunda- feira, 23 de maio de 2022.Tendo em vista alteração no Edital fica prorrogado a data de abertura conforme segue:

A abertura dos envelopes será para o dia 20/06/2022 às 07H30M.

Ficam ratificadas as demais informações e o referido Edital, para as empresas que já o retiraram.

Nova Andradina - MS, 03 de Junho de 2022.

Ana Cristina Gonçalves dos Santos
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2022. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 90/2022 – Processo nº 104378/2022– FLY Nº 0333.00003948/2022, regulamentado pelo Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço. **Objeto: AQUISIÇÃO DE AGULHAS PARA GLICEMIA E TIRAS PARA TESTE DE GLICOSE**, conforme CI nº 151/2022 e Solicitação nº 929/2022, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no Anexo I – termo de referência do Edital. O Edital estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: LICITAÇÕES ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av Antonio J. de Moura Andrade, nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Ficando estabelecido a Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 20/06/2022 às 10h30min (Horário Local).**

Nova Andradina MS, 03 de junho de 2022.

Claudio Sanches
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA Estado de Mato Grosso do Sul AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2022. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO LC 123/2006

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 82/2022 – Processo nº 104013/2022– FLY Nº 0333.00003583/2022, regulamentado pelo Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço. **Objeto: CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), ASSIM DEFINIDOS PELO ART. 3º E 18-A, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS**, com a finalidade de atender **AÇÃO JUDICIAL**, conforme CI nº 203/2022/SETOR DE AÇÕESJUDICIAIS e Solicitação nº 585/2022, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no Anexo I – termo de referência do Edital.. O Edital estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: LICITAÇÕES ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade, nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Ficando estabelecido a Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 15/06/2022 às 09h30min (Horário Local).**

Nova Andradina MS, 02 de junho de 2022.

Claudio Sanches
Pregoeiro

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 104704/2022 - FLY 0333.0004274/2022.

- Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- RATIFICO o enquadramento do presente processo, referente aquisição do medicamento DESFERASIROX 500MG (EXJADE) com a finalidade de atender a ação judicial movida por EDICARLA ARRAIS COELHO, conforme autos nº 0801418-10.2022.8.12.0017 de acordo com a CI nº 279/2022, bem como a Solicitação nº 918/2022 da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Justificamos a Dispensa de Licitação para Compras e Serviços conforme parecer jurídico junto às fls. 77 – 80 do referido processo (Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993).
- Favorecidas:
 - CM HOSPITALAR S.A., CNPJ: 12.420.164/0003-19, perfazendo um valor de R\$ 18.433,80 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), por um período de 06 (seis) meses.
- Proj./Ativ.: 2.078 – Gestão da Secretaria de Saúde
Dotação: 3.3.90.91.00.00.00.00.01.0002 – Sentenças Judiciais
Código Reduzido: 32
- Condições de entrega: 5 DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO
- Condições de Pagamento: em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina - MS, 24 de maio de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas.

AVISO DE LICITAÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 86/2022 PROCESSO Nº 102903/2022 – FLY Nº 0333.0002473/2022 TIPO: MENOR PREÇO

ITENS COM AMPLA CONCORRÊNCIA E COTA RESERVADA DE 25% EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 86/2022 – Processo nº 102903/2022 – FLY Nº 0333.0002473/2022, regulamentado pelo Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço por ITEM. **Objeto:** objetivando aquisição fracionada de materiais diversos, ferramentas, serviços elétricos, etc., para atender equipe de limpeza pública, posto de lavagem, oficina mecânica, posto de lubrificação e demais funcionários que necessitem dos equipamentos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento e anexos, conforme CI 12/2022, Sit 22/2022, a Pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: LICITAÇÕES ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 - ramal 5062, 5063 ou 5064. **Ficando estabelecido a Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 15/06/2022 às 11h30min (Horário Local).**

Nova Andradina - MS, 30 de maio de 2022.

Katiuscia de Souza Lima
Pregoeira

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 104660/2022 - FLY 0333.0004230/2022.

- Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- RATIFICO o enquadramento do presente processo, referente contratação de empresa especializada em instalação hidráulica para atender o CCZ de acordo com a CI nº 158/2022, bem como a Solicitação nº 930/2022, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Justificamos a Dispensa de Licitação para Compras e Serviços conforme parecer jurídico junto às fls. 58 - 60 do referido processo (Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993).
- Favorecidas:
 - R. F. DE ARRUDA, CNPJ: 34.824.913/0001-44, perfazendo um valor de R\$ 17.400,00(dezessete mil e quatrocentos reais).
- Proj./Ativ.: 2.078 – Gestão da Secretaria de Saúde
Dotação: 3.3.90.39.00.00.00.01.0002 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Código Reduzido: 30
- Condições de entrega: EM ATÉ 30 DIAS APOS SOLICITAÇÃO
- Condições de Pagamento: em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina - MS, 26 de maio de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO Nº 077/2022

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a Empresa ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA:

DO OBJETO: Aquisição de microchip com agulhas esterilizadas, aplicador e leitor de microchips objetivando a identificação de cães e gatos do município de Nova Andradina/MS, conforme solicitação nº 575/2021 e CI nº 118/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital. Processo n.: 93532/2021 (Fly n.: 0333.0003111/2021)

DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em **R\$ 120.210,00 (cento e vinte mil duzentos e dez reais)**.

Empenho n.: 1068/2022

Proj./Ativ.: 2.081 – Manutenção e enc. c/ CCZ/SAE/Epidemiologica, Dotação: 3.3.90.30.00.00.00.00.01.0014 – MATERIAL DE CONSUMO, Código Reduzido: 49, consignadas no Orçamento para o exercício de 2022.

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento será contada da assinatura do contrato pelo período de até 31 de dezembro de 2022, podendo, ser prorrogado a critério do Contratante, nos termos do artigo 57, da lei 8.666/93.

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

Nova Andradina - MS, 30 de maio de 2022.
ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA
Carlos Gustavo De Camargo Ferraz Machado
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE VALOR Nº 001 AO CONTRATO Nº 058/2022

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ GOMES EIRELI, resolvem em comum e recíproco acordo celebrar o presente **Termo Aditivo nº 001 de Valor**.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de reequilibrar o valor contratual, em razão da necessidade de readequação de valores, conforme planilha e justificativa anexa nos autos, passando o valor contratual de **R\$ 16.321,65** (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), para o valor atual de **R\$ 21.218,14** (vinte e um mil, duzentos e dezoito mil reais e quatorze centavos, representando um acréscimo de 30%, em valores **R\$ 4.896,49** (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos). Tendo em vista o aumento no valor dos insumos diretos para a consecução do objeto do contrato nº 058/2022, conforme documentos fiscais acostados nos autos, referente a contratação de empresa prestadora de serviços de transporte de passageiros (locação), tipo ônibus com no mínimo 40 (quarenta) lugares com a finalidade de atender o Centro de Convivência do Idoso "Aparecida Mourão – Projeto Conviver, vinculado a esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com fundamento no artigo 65, II "d" da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina MS, 30 de maio de 2022.

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Ordenadora de despesas
Contratante

TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ GOMES EIRELI
Maria José Gomes
Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 078/2022

PARTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa: empresa **C. J. VECCHI EIRELI**.

DO OBJETO: Alienação do imóvel de sua propriedade (Lotes), localizados no setor comercial do Conjunto Habitacional "CELINA GONÇALVES", conforme CI nº 019/2022, autorizado pela Lei 776 de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 1.044, de 30 de Março de 2012; Lei nº 1.296, de 04 de Dezembro de 2015; Proprietária: Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, o pedido da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, integram este contrato constante da Concorrência n 004/2022 do processo nº 102272/2022 – FLY 0333.0001842/2022, em especial, a proposta de preços e os documentos de habilitação da contratada, referente ao **Lote 22 da Quadra 03**, conforme ata de julgamento, referente à Alienação do imóvel (lote) de sua propriedade, localizados no Setor Comercial do Conjunto Habitacional "CELINA GONÇALVES", autorizado pela lei 776 de 17 de dezembro de 2008, conforme memorial descritivo e mapa, constante neste edital

DO VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em **R\$ 108.968,90 (cento e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**.

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento será de 10 (dez) meses, contados da assinatura do contrato, podendo, ser prorrogado a critério do Contratante bem como o respectivo Contrato, conforme fundamento no artigo 57, da lei 8.666/93.

VALTER VALENTIN PINTO
Secretário Municipal de Planejamento e Administração
Ordenador de Despesa
Contratante

Nova Andradina – MS, 30 de maio de 2022.
C. J. VECCHI EIRELI.
Claudivaldo José Vecchi
Contratado

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 080/2022

PARTES: O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, e a Empresa **TROVATO IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**.

DO OBJETO: Locação de imóvel tipo residencial/comercial, em alvenaria e murado, com a finalidade de atender ao conselho tutelar de acordo com a CI n.º 116/2022, bem como a Solicitação n.º 825/2022 da **SECRETARIA M. DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL**. Justificamos a Dispensa de Licitação para Compras e Serviços conforme parecer jurídico junto às fls. 39 - 40 do Processo 104469/2022 Fly.: 0333.0004039/2022 (Artigo 24, X da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993).

VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO: A vigência deste instrumento sera por um período de 12 (doze) meses.

DO VALOR: Fica ajustado o Valor Estimado Global de **R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais)**, por um período de 12 (doze) meses, referente à empresa **TROVATO IMOBILIARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 27.242.420/0001-30.

Empenho: 1169/2022; Proj./Ativ.: 2.043 – Gestão da Secretaria de Assistência Social, Dotação: 3.3.90.39.00.00.00.01.1000 (0000), OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA Código Reduzido: 123, consignadas no Orçamento para o exercício de 2022.

JULLIANA CAETANO ORTEGA
Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
Ordenadora de despesas
Contratante

Nova Andradina – MS., 02 de Junho de 2022.
TROVATO IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Rodrigo Trovato De Souza
Contratado



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº. 32331/2015.
Servidora investigada: M. E. C. B.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de nº. 32.331/2015, instaurado pela Portaria nº. 38, de 28 de dezembro de 2015, da então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, publicada no Diário Oficial Municipal de nº. 5747, de 15 de janeiro de 2016, tendo por objetivo apurar as condutas relatadas na comunicação interna nº. 417/2015, na qual comunica a existência, em tese, de irregular acúmulo remunerado de cargos públicos pela servidora M. E. C. B.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (f. 29-31).

Foi solicitado ao então Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Sr. Sandro Dias Santos, para que informasse se a servidora investigada estaria cumprindo suas atividades laborais, bem como se a mesma apresentou de algum tipo de atestado ou requerimento de licença (f. 24).

Em atenção a Portaria nº. 538, de 09 de dezembro de 2016, a então Coordenada da Comissão Processante solicitou a substituição da coordenadora, diante da designação desta para atuar como auxiliar na Central de Perícias do Previna (f. 25).

A investigada foi devidamente citada e intimada a apresentar defesa prévia acerca dos fatos constantes na Portaria nº. 38, de 28 de dezembro de 2015, bem como dos autos do Processo Administrativo Disciplinar de nº. 32.331/2015 (f. 33-34).

Ato contínuo, o Coordenador da Comissão solicitou ao Diretor- Geral da FUNSAU-NA para que informasse se a investigada ainda possuía qualquer vínculo empregatício ou, em caso negativo, para que esclareça a data de encerramento do contrato de trabalho (f. 35), sendo devidamente respondido (f. 36).

Por conseguinte, conforme certidão acostada aos autos nas fls. 37, a investigada deixou transcorrer *in albis* o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa prévia. Com isso, foi designado defensor dativo, o servidor Alan da Silva Costa, para representar os interesses da investigada, nos termos do artigo 243 da Lei Complementar 42/2002.

Desse modo, o defensor dativo apresentou defesa prévia no dia 05 de agosto de 2021, tendo-a feito tempestivamente (f. 42-43).

Em defesa prévia, pugnou pela aplicação de uma pena branda em amparo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, alegou que é assídua no trabalho bem como pontuou o desconhecimento de norma acerca do acúmulo de cargos ou funções públicas prevista no Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Andradina (Lei Complementar 042/2002).

Após, expediu-se mandado de intimação para a testemunha da Administração e para a investigada a fim de identificar da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, às 15h, na sala da Comissão de Correição Administrativa (f. 54).

A servidora investigada apresentou a defesa final, onde repisou os argumentos expedidos na defesa prévia. No mais, alegou que foi informada que não haveria problema em manter os dois vínculos. Ademais, em amparo à previsão legal do artigo 21 do Código Penal, requereu a isenção de qualquer penalidade ou, não sendo o caso, a diminuição desta. Por fim, conforme exposto em sua defesa prévia e com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnou pela aplicação de uma pena mínima.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual opinou pela condenação no tocante ao ilícito previsto no artigo 199, inciso I, da Lei Complementar 042/2002, constante na Portaria nº. 38, de 28 de dezembro de 2015, e recomendou a aplicação da pena de advertência por escrito, com fulcro no art. 208, I, da Lei Complementar nº. 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio

da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal: é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interím, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa**, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o íntegro à decisão** e acrescento:

A Portaria nº. 038, de 28 de dezembro de 2015, faz menção a Comunicação Interna nº. 417/2015 expedida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, na qual comunica a existência, em tese, de irregular acúmulo de cargos públicos pela servidora municipal M. E. C. B.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação da servidora investigada pela transgressão a seguinte proibição funcional: proibição de exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo exceções previstas em lei (artigo 199, I, da LC 042/2002).

Por bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do saudoso doutrinador, Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)²

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Diante dos conceitos e considerações supra, analisando as provas produzidas nos autos, temos:

A possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos é relevada como "exceção", haja vista que a regra é da proibição de acumulação de cargos públicos, com objetivo de que a Fazenda Pública não remunere o mesmo servidor duas vezes, como deixa claro o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A excepcionalidade, portanto, advém das alíneas do artigo 37, no próprio texto constitucional, que assim dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Em análise aos autos, nota-se que não é o caso das exceções acima mencionadas. Isso porque, a investigada é servidora pública junto ao Poder Executivo desde 25 de outubro de 2005, no

¹ PAULO, Vicente; ALEXRANRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

²NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na função de Auxiliar de Serviços Básicos (f. 47), e ocupou o **cargo de Técnica de Enfermagem**, no período noturno, com uma carga horária de 44 horas, com início em 01 de outubro 2014 e termino em 30 de novembro de 2016, junto à Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NA (f. 10).

Portanto, não sendo o caso de possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos, a servidora investiga acabou por incidir no acúmulo irregular de cargos públicos, disposto no artigo 199, inciso I, da Lei Complementar 042/2002.

As provas constantes dos autos confirmam o acúmulo irregular de cargos públicos, notadamente o próprio depoimento da servidora investigada, *in verbis*:

M. E. C. B.:

[...] que depois que terminou a faculdade, trabalhou dois meses no Hospital Regional sem receber, trabalhou para adquirir experiência; que exerceu essas funções enquanto estava de gozo da licença para trato de interesse particular (Portaria 373/2013); que quando terminou o prazo da licença, optou por retornar ao exercício das funções do cargo do Poder Executivo; [...] que pouco antes de terminar a licença, procurou o R.H do Poder Executivo para obter a informação de poderia retornar ao trabalho no Poder Executivo e continuar trabalhando no hospital regional; [...] **que ninguém da Secretaria da Educação chegou a advertir a investigada sobre a possibilidade ou não de exercer as duas funções (uma na prefeitura e outra no hospital regional); que na Prefeitura sempre exerceu a função de ASB; que no Hospital Regional sempre foi técnico de enfermagem** (estágio e depois do término da faculdade exerceu a função de técnico de enfermagem); que na época da prefeitura trabalhou das 5h30min às 10h30min e das 11h30min às 15h30min; que no regional entregava às 18h00min até 12h00min; que o serviço público prestado de ASB não foi prejudicado enquanto exerceu a função no Hospital Regional concomitantemente;

Depreende-se que em sede de defesa final, a servidora investigada informou que se afastou dos quadros de servidores municipais por dois anos, sem remuneração, conforme Portaria nº. 373, de 03 de junho de 2013. Assim, alega que jamais recebeu proventos de ambos os órgãos públicos.

Contudo, a referida arguição não possui o condão de descaracterizar o acúmulo irregular de cargo público, já que o Tribunal de Contas da União possui entendimento através da Súmula 246, que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção e vantagens pecuniárias. Veja-se:

Súmula 246, TCU: "O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias".

De qualquer forma, o afastamento por 24 (vinte e quatro) meses da servidora investigada vigorou entre 3 de maio de 2013 a 3 de maio de 2015 (Portaria nº. 373, de 3 de junho de 2013, f. 44), sendo que, segundo informações fornecidas pela FUNSAU-NA, o início do vínculo com aquela fundação ocorreu em 01 de agosto de 2014 (f. 10) e o último vínculo foi em 30 de novembro de 2016, ou seja, a investigada após o término de sua licença junto a Prefeitura Municipal teve vínculo empregatício com o Hospital Regional e, conseqüentemente foi remunerada cumulativamente pelo cargo ocupado na Prefeitura e na FUNSAU-NA.

De mais a mais, a servidora investigada também ressaltou o previsto no artigo 21 do Código Penal, no sentido de que, caso a pessoa se engane quanto à ilegalidade de sua conduta (não tem a percepção de que o ato é ilegal) esta pode até ser isenta da pena, caso esse equívoco seja inevitável, ou ter sua pena diminuída, quando o erro poderia ter sido percebido.

Quando ao referido argumento, convém destacar novamente o Princípio da Legalidade, o qual impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da lei. Logo, aos cidadãos, na esfera particular, é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto ao agente público só é permitido agir dentro daquilo que a lei determina.

Sobre esse princípio é importante ressaltar que no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o artigo 3º, da Introdução ao Código Civil: "*Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece*".

Além disso, é dever do servidor público municipal observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da Lei Complementar 042/2002). Desse modo, é dever da investigada, como servidora pública, observar as normas legais, especificamente, a proibição da cumulação remunerada de cargos públicos, o que certamente no caso em tela, não ocorreu.

Portanto, em que pesem as alegações da servidora investigada, tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na Portaria nº. 038, de 28 de dezembro de 2015, pois a materialidade e autoria dos fatos restaram cabalmente comprovadas pelas provas constantes nos autos.

Desta feita, remanesce a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pela servidora, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que "**Administração**, ao atuar no exercício de discricão, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atribuída da discricão manejada". (negritos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tem a intenção reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa".⁵

Desta feita, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No presente caso, a investigada é servidora pública municipal desde o ano de 2005 e permanece até o presente momento. Além dos anos de serviço, não consta quaisquer anotações desabonadoras ou faltas graves em sua ficha funcional, tampouco outras condenações em processos de sindicância ou processos administrativos disciplinares.

Não obstante, o contrato de prestação de serviços firmado pela investigada junto à FUNSAU-NA iniciou no ano de 2014 sendo encerrado em novembro de 2016, além do que, não há relatos de efetivos prejuízos ao serviço público de ASB prestado pela investigada enquanto exerceu, concomitantemente, a função de técnica de enfermagem no Hospital Regional.

Assim, em análise as circunstâncias acima mencionadas, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação da servidora investigada a pena de advertência por escrito, a fim de que não volte a praticar atos da espécie.

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e com supedâneo nos princípios administrativos da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, diante da materialidade e autoria em que comprovam a transgressão ao artigo 199, I, da Lei Complementar 42/2002, razão pela qual APLICO, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, a pena de ADVERTÊNCIA por escrito a servidora pública M. E. C. B.

Às intimações e providências necessárias

Nova Andradina - MS, 30 de maio de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n. 84.509/2020.
Servidora Investigada: M. C. O. S. dos S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 10, de 10 de julho 2020, da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, tendo por objetivo apurar os fatos narrados nas Denúncias NUP: 00985.2020.000060-48 e 00985.2020.000061-29, bem como no relatório descritivo do Ofício nº. 124/2020 do CRAS Irman Ribeiro, que informa que, no dia 28.04.2020, houve um desentendimento entre as servidoras M.C.S. dos Santos, ora investigada, e D.C. de S. C., em que a supervisora N.L.M. havia reunido as visitadoras para perguntar acerca do sumiço de um urso de pelúcia da sala do Programa Criança Feliz.

Consta ainda que durante a referida reunião, em tese, a visitadora D.C. de S.C. começou a chorar por estar sendo acusada, ao passo que M.C.S. dos S., em tese, alterou-se e começou a gritar com ela, ameaçando agredi-la e saiu da sala sem a autorização da supervisora. Na sequência, em tese, M. C. S. dos S. retornou muito alterada e agressiva, jogando sua máscara na mesa da supervisória e ameaçando agredir D. C. de S. C., e depois M. C. S. dos S. saiu, novamente, sem autorização.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (f. 26-28).

Há nos autos cópia da ocorrência nº. 754/2020, registrada em 04 de maio de 2020, pelos crimes de calúnia e ameaça, pela servidora D. C. de S. C., em desfavor do servidora investigada M. C. S. dos S, comunicando que estava sendo acusada de furto de um urso de pelúcia ocorrido no interior da sala criança feliz, bem como que em reunião organizada pela supervisora do projeto para tentar resolver a situação, a autora M. ameaçou a comunicante vítima dizendo que se a mesma não engolisse o choro, ela lhe daria uma surra (f. 10).

As fls. 12-13 dos autos, consta a máscara, em tese, arremessada pela servidora investigada, bem como um arquivo de mídia onde contém as gravações da câmera referente ao dia dos fatos aqui apurados.

A Controladora-Geral do Município expediu a Notificação nº 007/2020/CGMNA, solicitando as seguintes informações para a servidora investigada (f. 16):

- a) De que no dia 28/04/2020, em reunião com a supervisora do Programa Criança Feliz e demais visitadoras, nas dependências do CRAS Irman Ribeiro, vossa senhoria teria ameaçado, inclusive a gritos, a Sra. Deisiane Cristina de Souza Carvalho, dizendo que "daria na cara dela".*
- b) De que vossa senhoria teria se ausentado da referida reunião sem a autorização da supervisora, Sra. Natália Leite Macedo.*
- c) De que vossa senhoria teria atirado uma máscara de proteção fácil, atingindo a mesa da supervisora, Sra. Natália Leite Macedo."*

Em resposta, a servidora investigada relatou que, de fato, se ausentou da reunião sem a devida autorização da supervisora, sendo que, quanto as demais questionamentos, relatou serem inverídicos e de narração distorcida (f. 17).

Foi juntado aos autos, o contrato administrativo por prazo determinado da servidora investigada, cujo objeto do contrato é "a execução pelo servidor temporário para atendimento às necessidades de excepcional interesse público deste município, para integrar o quadro de apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social", e o prazo de vigência foi de 18/11/2019 a 17/11/2020 (f. 20).

À vista disso, com o encerramento do contrato temporário e a instauração do presente PAD, a Comissão Processante, em deliberação e por unanimidade, decidiu pela continuidade do feito e, consequentemente, pelo prosseguimento da apuração dos fatos imputados a investigada, mesmo após a extinção do seu vínculo com o Poder Executivo (f. 29-33).

Por conseguinte, a servidora investigada foi intimada para apresentar defesa prévia, tendo-a apresentado tempestivamente, conforme se observa pelas f. 37-38.

Na defesa prévia, a servidora investigada arguiu que foi servidora até o final do contrato sem nenhuma reclamação de colegas de trabalho e nem de servidores do Cras Irman Ribeiro. Afirmou que frequentemente era chamada para esclarecer supostas denúncias envolvendo o criança feliz.

Mencionou que na reunião achou um absurdo as palavras e sugestões da supervisora, e também o fato da servidora D. C. de S. C., chorando sem necessidade, parecendo querer ser vítima de algo que nunca existiu. Assevera que se retirou da sala por um ato de abuso de poder. Relatou que jamais foi agressiva e que apenas saiu alguns minutos da sala e isso não é crime tão pouco abandono de trabalho (f. 37-38).

Ato contínuo, pela Comissão Processante foi designada audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2021, às 07h30, oportunidade em que foram expedidos o mandado de intimação da servidora investigada (f. 44-45), bem como das testemunhas, Talita de Souza Silva Bueno (fls. 46), Vanessa Machado de Assis (f. 47), D. C. de S. C. (f. 48), Diva Ferreira David (f. 49) e Natália Leite Macedo (f. 50) todos devidamente cumpridos.

No dia, local e hora designados para a audiência compareceu a servidora investigada, bem como todas as testemunhas intimadas. Aberta audiência, foi realizado o interrogatório da servidora investigada. Após, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Deisiane Cristina de Souza Carvalho, Diva Ferreira David, Natália Leite Macedo, Talita de Souza Bueno e Vanessa Machado de Assis.

A servidora saiu da audiência intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a defesa final. Em sede de alegações finais, a investigada, pontuou que não houve nenhuma anormalidade durante a reunião em questão, apenas um mero "mal entendido", bem como pontuou que sempre manteve uma conduta normal e respeitosa para com os demais colegas de trabalho (f. 67).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu pela condenação da servidora investigada em relação aos ilícitos prescritos no artigo 198, III e V, da Lei Complementar 042/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e disposto na Portaria nº. 10, de 10 de julho de 2020, recomendando a aplicação da **pena de advertência**.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o integro a decisão**, e acrescento:

A Portaria nº. 10, de 10 de Julho de 2020, da Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, tem por objetivo apurar os fatos narrados nas Denúncias NUP: 00985.2020.000060-48 e 00985.2020.000061-29, as quais relatam que a servidora pública municipal M. C. O. S. dos S., em tese, teria se exaltado e gritado com as demais servidoras presentes, ignorando a presença dos cidadãos que aguardavam atendimento, gerando um certo constrangimento para estes.

Outrossim, no Ofício nº. 124/2020 do CRAS Irman Ribeiro, há informação que, no dia 28.04.2020, houve um desentendimento entre a servidora M.C.S. dos S., ora investigada, e a servidora D.C. de S. C., em que a supervisora N.L.M. havia reunido as visitadoras para perguntar acerca do sumiço de um urso de pelúcia da sala do Programa Criança Feliz.

Consta ainda que durante a referida reunião, em tese, a visitadora D.C. de S.C. começou a chorar por estar sendo acusada, ao passo que M.C.S. dos S., em tese, alterou-se e começou a gritar com ela, ameaçando agredi-la e saiu da sala sem a autorização da supervisora. Na sequência, em tese, M. C. S. dos S. retornou muito alterada e agressiva, jogando sua máscara na mesa da supervisora e ameaçando agredir D. C. de S. C., e depois M. C. S. dos S. saiu, novamente, sem autorização.

Assim, se restar configurado as disposições da supramencionada portaria, culminará na condenação da servidora investigada pela prática das seguintes irregularidades funcionais: falta de urbanidade e discrição (art. 198, III, da LC 42/2002); inobservância das normas emanadas pelos superiores

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

(art. 198, IV, da LC 42/2002); inobservância das normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002), bem como conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002).

É sabido que a urbanidade deriva do conjunto de formalidades e procedimentos que **demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos, afabilidade, civilidade e cortesia**, enquanto a descrição se consubstancia no ato de transmitir as informações com riqueza de detalhamento, a fim de alcançar o objetivo de orientar ou instruir o administrado.

Pois bem, restou demonstrado nos autos que a servidora investigada efetivamente transgrediu o dever de urbanidade previsto no estatuto do servidor público municipal (artigo 198, III, da LC 042/2002) e, conseqüentemente, o dever de observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 042/2002).

Isso porque, o presente feito está carregado de provas que demonstram que a servidora investigada procedeu com ausência de urbanidade em relação a servidora D. C. de S. C e as demais servidoras presente no dia 28.04.2020, na reunião convocada por sua supervisora Natália Leite Macedo, para esclarecimento acerca do sumiço de um urso de pelúcia da sala do Programa Criança Feliz.

Os fatos relatados nas denúncias anônimas NUP's: 00985.2020.000060-48 e 00985.2020.000061-29, e no Ofício 124/2020/CRAS, foram ratificados por todas as testemunhas ouvidas no presente feito, logo, a materialidade da conduta inadequada por parte da investigada é inconteste nos autos, *in verbis*:

Talita de Souza Silva Bueno (f. 55):

[...] **que recorda que houve um desentendimento entre a servidora M. e a servidora D.**; que o motivo da discussão foi em razão de um sumiço de um urso; que não presenciou quem iniciou o desentendimento; que quando foi convidada a sala já estavam a Natália, D. e a Márcia [...] **que no calor do momento, a servidora M. arremessou a máscara de proteção da COVID-19**; que não sabe em que lugar a máscara caiu/acertou; que depois desse dia a servidora M. retornou ao trabalho e manteve conduta urbana perante as demais colegas de serviço; que presenciou tão somente essa discussão entre as servidoras.

Deisiane Cristina de Souza (f. 58-59):

[...] que Natália era supervisora na época; que chamou todas as servidoras para conversar; que durante a reunião a supervisora Natália perguntou sobre o sumiço do urso (se alguém sabia de algo); que a supervisora Natália indagou se a depoente tinha pegado o urso que a M. ganhou; **que a servidora investigada ficou nervosa e chateada pelo fato de que o problema do urso chegou ao ouvido da supervisora; que supervisora M., como ficou nervosa, aumentou um pouco a tonalidade da voz, porém nada exacerbado**; que a Natália até hoje não foi mal educada com a depoente; que não presenciou falta de urbanidade da Natália perante as demais colegas; que não presenciou em outras oportunidades discussões [...]

Vanessa Machado de Assis (f. 60-61):

[...] **que se recorda que houve uma discussão com tom de voz alterado entre as servidoras D. e a servidora M.**; que todas as servidoras foram chamadas ao mesmo tempo; que a supervisora Natália não estava com o tom de voz alterado [...] que a supervisora Natália sempre manteve respeito perante os colegas de trabalho [...] **que a servidora Márcia arremessou a máscara de proteção da COVID-19, a qual caiu sobre a mesa; que nesse dia a servidora M. estava alterada/nervosa** [...]

Diva Ferreira David (f. 62-63):

[...] que a então servidora Natália chamou para uma reunião; que quando foi convidada à sala, já estavam a Natália, D. e M.; **que presenciou um desentendimento entre a servidora M. e a servidora D.; que a servidora D. chorava e falava com a M.; que a M. estava exaltada (tom de voz)**; que o motivo do desentendimento foi em razão de um sumiço de um urso; que não presenciou quem iniciou o desentendimento; que a supervisora Natália mantém conduta normal de cobrança perante as subordinadas. [...] **que a servidora M. arremessou a máscara de proteção da COVID-19, a qual caiu sobre a mesa** [...].

Natália Leite Macedo (f. 64-65):

[...] afirmou que ainda é servidora, exerce a função de supervisora mas em outra unidade; que em razão de um sumiço de um urso na unidade chamou todas as servidoras para uma reunião a fim de não ficar um mal entendido; **que durante a reunião houve alterações de vozes das servidoras M. e a D.**; que não se recorda de as servidoras terem ditos "palavrões"; que toda

discussão envolveu o contexto do sumiço do urso; que pediram para as servidoras ficarem calmas [...]; **que a servidora M. estava nervosa; que a servidora M. arremessou a máscara de proteção da COVID-19, a qual caiu sobre a mesa da depoente** [...].

Corroborando com as declarações supra, o arquivo de mídia constante na fl. 13 dos autos, contém as gravações da câmera referente ao dia dos fatos (28.04.2020), e expõem a servidora investigada **"proferindo palavras, gesticulando e apontando o dedo"** e após saindo do CRAS Irman Ribeiro.

Não obstante, a máscara de proteção da COVID-19 arremessada pela servidora investigada se encontra anexada na f. 12 do presente feito, fato este que coaduna com todas as declarações constantes no feito, visto que as testemunhas afirmaram que, no contexto da situação, a investigada nervosa, arremessou a máscara de proteção, a qual caiu sobre a mesa da supervisora Natália Leite Macedo.

Ainda, há nos autos cópia da ocorrência nº. 754/2020, registrada em 04 de maio de 2020, pela servidora D. C. de S. C., em desfavor da servidora investigada M. C. S. dos S, comunicando que em reunião organizada pela sua supervisora para tentar esclarecer a situação do furto de um urso, **a servidora investigada ameaçou a comunicante vítima dizendo que se a mesma não engolisse o choro, ela lhe daria uma surra** (f. 10).

Ao passo que, a própria servidora investigada em sua defesa prévia informou que achou um absurdo, no dia dos fatos, a servidora D. C. de S. C **"chorando sem necessidade, parecendo querer ser vítima"** (f. 37).

De mais a mais, a investigada confirmou que se ausentou da reunião realizada no dia 28.04.2020 sem autorização da sua supervisora (f. 17). Apresentou como justificativa da sua conduta o abuso de poder por parte da supervisora, bem como afirmou que na reunião, achou um absurdo as palavras e sugestões proferidas pela supervisora Natália, além de relatar que era frequente as reuniões se iniciarem com a mesma bem alterada.

Contudo, tais alegações não restaram comprovadas nos autos, pois as testemunhas Deisiane Cristina de Souza, Vanessa Machado de Assis e Diva Ferreira David, foram assentes em afirmarem que a supervisora Natália Leite Macedo, mantém conduta normal de cobrança perante as subordinadas e que a mesma sempre manteve respeito perante os colegas de trabalho.

Logo, as alegações da servidora investigada não possuem o condão de descaracterizar o disposto na Portaria n. 10, de 10 de Julho de 2020, tendo em vista que a materialidade do feito demonstra que no dia dos fatos a servidora investigada procedeu com ausência de boas maneiras e respeito.

Nessa seara, importante frisar o conseqüente desrespeito a moralidade administrativa, tendo em vista que a conduta em apreço é incompatível com a exigida dos servidores públicos. O Princípio da Moralidade segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello², pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

Pois, a moralidade administrativa segundo o doutrinador Alexandre Mazza³, difere da moral comum e exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração:

É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 129/130.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente, a moralidade seria atendida.

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. [...] É precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada para uma distinção a prática entre a boa e má administração.

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de "autuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos "ser leal as instituições que servir" (inciso II) e "manter conduta combatível com a moralidade administrativa". [...]

As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99).

Procura-se que os funcionários públicos, de regra, ajam dentro de objetivos cívicos, da moralidade, da probidade e honestidade, isto é, da ordem constitucional e do direito positivo, que tratam da coisa pública. **Por outras palavras, está-se diante da atitude de pessoa que não procede bem, que não atua com decência e corretamente e que transgride as regras da lei e da moral.**

Assim, no caso vertente está suficientemente demonstrada a materialidade acerca da ausência de urbanidade por parte da servidora investigada, bem como a inobservância das normas legais e regulamentares, além da transgressão a moralidade administrativa.

Por conseguinte, diante da materialidade e autoria comprovadas, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pela servidora, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que "**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada". (negritos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui suma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa".⁶

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser plausível a condenação da servidora investigada a **pena de advertência**, a fim de repelir atos da espécie, bem como porque não restou maiores prejuízos a Administração, vez que os fatos não voltaram a ocorrer, segundo depoimentos colhidos, bem como não há demais desabonações quanto ao serviço prestado pela investigada.

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, notadamente o da Legalidade e Moralidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, tenho por bem que:

A) CONDENAR a servidora pública municipal M. C. S. dos S., com relação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, incisos III, V e X, da Lei Complementar nº. 042/2002;

B) ABSOLVER a servidora pública municipal M. C.S. dos S., com relação ao ilícito funcional previsto no artigo 198, IV, da Lei Complementar 042/2002, por não guardar nexos com a materialidade apurada no feito.

Diante disso, tendo em vista a violação aos ilícitos funcionais previstos no artigo 198, III, V e X da Lei Complementar nº. 42/2002, aplico, com fundamento no artigo 208, inciso I, da Lei Complementar n. 42/2002, a pena de ADVERTÊNCIA a servidora pública M. C. S. dos S.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 30 de maio de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁴ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁵ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar nº. 81.319/2020.
Servidor investigado: S. V. L.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº. 22, de 16 de Janeiro de 2020, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar os fatos narrados pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através da C.I. nº. 0014/2020/SEMEC, em desfavor do servidor público municipal **S. V. L.**

A Comunicação interna nº. 0014/2020 do então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, comunica que o município possui sistema de registro e controle de combustível para todos os carros da frota e controlam constantemente a média de consumo dos carros e ônibus.

No mês de agosto de 2019 foi detectado que a média de consumo do ônibus prefixo 215, com placas NRL 9905, de responsabilidade do servidor S. V. L., começou a apresentar um aumento considerado da média de consumo. Diante disso, o secretário afirma que passou a monitorar os abastecimentos do referido servidor e encontrou irregularidades, como por exemplo, o abastecimento feito no dia 23/10/2019, onde foi colocado no tanque do veículo 123 litros de óleo diesel, sendo que no manual do veículo Iveco City Class Ano 2015, a capacidade do tanque é de apenas 90 litros.

Afirma que ocorreu outros abastecimentos onde a média do referido ônibus ficou abaixo, sendo que no dia 16.10.2019 foi abastecido 106 litros de óleo diesel, perfazendo uma média de 2,12 KM/L; no dia 04.10.2019 foi abastecido 59 litros de óleo diesel, perfazendo uma média de 2,54 Km/L; no dia 24.09.2019 foi abastecido 108 de óleo diesel, perfazendo uma média de 3,21 KM/L; no dia 19.09.2019 foi abastecido 40 litros de óleo diesel, perfazendo uma média de 8,10 KM/L. Juntou os demais abastecimentos (f. 01-12).

Destacou que, no final do ano letivo de 2019, o servidor investigado foi chamado até a Secretaria de Educação, onde foi advertido dos fatos, esclarecendo ao mesmo quais os procedimentos adotados para apuração do caso. Após o ocorrido, o ônibus citado foi recolhido ao pátio, ficando a disposição da Secretaria Municipal de Educação para que fosse feito as devidas averiguações.

No dia 13.01.2020, o Diretor de Transporte, Sr. Emerson José da Silva, juntamente com o Assessor Governamental, Sr. Luiz Henrique Lourenço Basso e o Secretário de Educação, Fábio Zanata, realizaram a aferição de consumo do veículo Iveco City Class Ano 2015, tendo percorrido 89 Km por estrada em condições precárias, uma vez que no dia anterior houveram fortes chuvas no município, e pelo sistema foi aferido uma média de 6,04 KM/L.

Em virtude da flagrante divergência entre a média de abastecimento apresentada pelo servidor investigado com relação a aferição realizada no mesmo veículo pelos servidores Emerson, Luiz e o Secretário de Educação no dia 13.01.2020, foi solicitada a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Publicada a Portaria n. 22, de 16 de janeiro de 2020 (fis. 17), o Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que prestaram os devidos compromissos (f. 19-21).

Na sequência, foi procedida a citação/intimação (f. 23/24) do servidor investigado para apresentar defesa prévia, fazendo-o de no dia 23.07.2020 (f. 30/32).

Em sua defesa prévia, o advogado constituído pelo servidor investigado reservou-se no direito de manifestar-se em alegações finais, bem como requereu a juntado ao processo das cópias do processo de aquisição do ônibus, de todas as manutenções e aplicação de peças do veículo, notas fiscais da prestação de serviços e aplicação de peças, bem como revisões do veículo (f. 30-32).

Após, a Comissão Processante solicitou a atual Secretária Municipal de Educação através da C.I.3/2020/CORREIÇÃO, as cópias do documento de identificação do Ônibus (IVECO CITY CLASS ANO 2015), prefixo 215, placa NRL 9905, de todas as manutenções e aplicação de peças no referido veículo, notas fiscais da apresentação de serviços e aplicação de peças e cópia das revisões feitas no veículo (f. 34).

Em resposta, a Secretária encaminhou o Ofício nº. 115/2020/SEMEC, com todas as cópias dos documentos solicitados (f. 36-118).

Em seguida, a Comissão expediu as C.I's 1/2021/CORREIÇÃO e 2/2021/CORREIÇÃO (f. 120-121) A primeira solicitou a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte as seguintes informações:

"1) Relatório de consumo do veículo IVECO CITY CLASS ANO 2015 (prefixo 215) do dia 14.11.2019 até a presente data que contenha a data do abastecimento, usuário, identificação do posto e veículo, combustível utilizado a média de consumo dos KM/L (quilômetros rodados dividido pela quantidade de combustível consumido).

2) Relatório de consumo contendo os mesmos dados solicitados acima de outro veículo que seja do mesmo modelo e faça percurso idêntico ou similar ao enfrentado pelo veículo IVECO CITY CLASS ANO 2015 (prefixo 215);

3) Informar categoricamente o local em que o veículo IVECO CITY CLASS ANO 215 (prefixo 215) ficava estacionado enquanto não estava em utilização pelo Poder Executivo (ex. pátio de "x" secretaria) no mês de 09.2019, se foi identificado vazamento de combustível no mesmo período ou posterior;

4) Informar a capacidade em litros do tanque do combustível IVECO CITY CLASS ANO 2015 (prefixo 215) – anexar a fonte da informação, ex. manual do veículo, site da fabricante e etc.

Já a segunda, solicitou ao Secretário Municipal de Serviços Públicos a seguinte informação: *"1) Nomes dos servidores que tenham atribuição de realizar a manutenção mecânica e hidráulica dos ônibus escolares ou similar (do mais experiente de profissão ao mais novo)."*

O Secretário Municipal de Serviços Públicos forneceu os nomes dos servidores mecânicos e eletricitas (f. 123). Da mesma forma, a Secretária de Educação forneceu através da C.I. 56/2021/SEMEC, as informações solicitadas na C.I. 1/2021/CORREIÇÃO (f. 125-136).

À vista disso, a Comissão Processante procedeu a intimação do servidor investigado dos documentos juntados às f. 34-118 e 120-136 dos autos, para querendo, apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias, assim, como para, querendo, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução a ser designada (f. 138-143).

Após, foi designada audiência de instrução para o dia 17/11/2021, sendo expedido mandado de intimação para as testemunhas Isaias da Silva Simão, Sebastião Sales Romero, Luiz Henrique Lourenço Basso, Emerson José Alves da Silva, do servidor investigado e de seu advogado constituído, Thiago Antônio da Costa, OAB/MS 23.339.

Houve a necessidade de adiar a audiência anteriormente designada, pois o Coordenador da Comissão tinha compromisso público agendado posteriormente para a mesma data em Campo Grande-MS, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 155).

O Coordenador da Comissão atestou nos autos que o investigado compareceu na sala da comissão processante, na data de 09 de fevereiro de 2022, para obter informações da audiência a ser realizada no dia 11.02.2022 às 15 horas e as consequências de seu não comparecimento (f. 158).

Na ocasião, o Coordenador atestou, dentro outras informações, que cientificou o investigado que a audiência seria realizada independentemente de sua presença, bem como poderia ser acompanhada por seu advogado particular constituído ou caso requeresse por escrito/verbalmente ser designado um servidor preferencialmente bacharel em direito. Além disso, informou que independente de seu comparecimento, o intimaria pessoalmente e por escrito para realizar a defesa final escrita, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, o investigado informou que está desinteressado em continuar exercendo suas funções no município por questões financeiras e que já está à procura de emprego em outra cidade, razão pela qual irá protocolar a sua exoneração. Além do que informou que não iria comparecer na audiência do dia 11.02.2022 (f. 158).

Foi juntado aos autos pelo advogado Thiago Antônio a cópia da destituição de advogado firmando pelo servidor investigado (f. 159). Ato contínuo, foi juntado aos autos os mandados de intimações das partes e testemunhas acerca da audiência designada para o dia 11.02.2022, às 15:00 horas, todos devidamente cumpridos (f. 161-168).

No dia, local e hora designadas para realização da audiência de instrução, foram colhidas as declarações das testemunhas Emerson José Alves da Silva, Sebastião Sales Romero, Isaias da Silva Simão e Luiz Henrique Basso. Não foram apresentadas testemunhas pela defesa, tão pouco protestada a produção (f. 169-182).

Logo após, a Comissão Processante expediu mandado de intimação ao servidor investigado para apresentação de defesa final (f. 184), sendo que o mesmo requereu a cópia integral do presente processo, o que foi atendido (f. 185-187).

Em sede de alegações finais, aduziu que o ônibus possuía, há mais de um ano, vários problemas mecânicos, assim como problemas técnicos, fato este que contribuía para o auto consumo de combustível em comparação aos demais veículos.

Afirmou que na época dos fatos foram detectados desfalques nos combustíveis de vários ônibus escolares da prefeitura que rodavam no Distrito de Nova casa Verde, todavia, como o veículo que o investigado dirigia/trabalhava apresentou mais consumo que os demais, ante os problemas mecânicos, realizaram a abertura do presente PAD.

Que os testes realizados no veículo não deveriam ter sido feitos por funcionários da prefeitura junto ao Secretário da época, mas por funcionários públicos, assim como o investigado, bem como deveria ser feito nas estradas que percorria na época dos fatos. Afirmou que as condições das estradas nunca são as mesmas.

Informou que na época dos fatos foram dispensados alguns funcionários do posto em que abasteciam os veículos, e que muitas vezes acontecia dos computadores ou a internet do posto não funcionarem, razão pela qual os funcionários pediam para que deixassem os dados do cartão juntamente com os dados do motorista para que fosse passado o abastecimento no sistema em outro momento, no outro dia ou até mesmo no próximo abastecimento. Afirmou que não recebia as notas dos abastecimentos realizados. Que o Emerson orientou para não deixar os dados no posto e que se por ventura os computadores ou a internet não funcionassem era para assinar a nota.

Afirmou que não quer acusar ninguém, mas hipoteticamente, poderia ser facilmente alterado os litros de combustíveis como o valor, bastando apenas ter os dados do cartão do motorista (como era o caso dos funcionários do posto de combustível). Alega que não era possível conferir a nota dos abastecimentos, já que



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

não eram repassadas. Que os chefes jamais exigiram médias de consumo de ônibus e as notas dos abastecimentos realizados (f. 189-191).

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual concluiu que o investigado deve ser **absolvido** no tocante aos delitos funcionais descritos no artigo 199, incisos XIII, XXI, da LC nº. 042/2002, por falta de provas. Outrossim, opinou **pela condenação** do servidor investigado pela prática dos ilícitos funcionais descritos no artigos 198, IV, V, VIII e X, 199, V, e 212, I e V, da Lei Complementar 042/2002, tendo em vista a configuração da materialidade dos fatos narrados na denúncia (desvio de combustível), juntamente com a demonstração da autoria pelo investigado.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, **acolho na íntegra as fundamentações do relatório final** apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, **de modo que o íntegro à decisão e acrescido:**

A Portaria nº. 22, de 16 de Janeiro de 2020, faz menção a Comunicação Interna nº. 14/2020 do então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, consistente na informação de há, desde agosto de 2019, possível desvio de combustível no abastecimento do veículo ônibus Iveco, placa NRL-9905 – Prefixo 215, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o qual é utilizado pelo servidor público municipal S. V. L.

Pois bem, extrai-se dos autos que a materialidade do delito (desvio de combustível) encontra-se devidamente consubstanciada, assim como, a autoria delitiva é incontestada, e recai sobre o servidor investigado.

Isso porque, as médias de consumo/abastecimento apresentada pelo servidor investigado demonstra-se gritante e totalmente desproporcional em comparação com outros motoristas (f. 126-134), bem como em comparação a aferição de consumo realizada no veículo Iveco, placa NRL-9905 – Prefixo 215 pelos servidores Emerson José Alves da Silva, Luís Henrique Lourenço Basso e o então Secretário de Educação, Fábio Zanata, no dia 13.01.2020, cuja média de consumo apontada pelo sistema foi de 6,04 Km/l, conforme C.I. 0014/2020/SEMEC.

No relatório de abastecimento de f. 04, o servidor investigado, no desempenho de suas funções, apresentou, no abastecimento ocorrido no dia 07.08.2019, média de consumo de **6,50 km/l**, ou seja, dentro dos padrões apresentados por outro motorista ao utilizar veículo do mesmo modelo e ano, a qual apontou consumo médio de **6,48 km/l a 7,67 km/l** (f. 126-130), bem como em consonância com a aferição de consumo do veículo utilizado pelo investigado, realizada no dia 13.01.2020, pelos servidores Emerson, Luís e o então Secretário de Educação, Fábio, cuja média foi de **6,04 km/l** (f. 01-02).

Contudo, nos abastecimentos subsequentes, houve uma drástica e significativa queda na eficiência do veículo utilizado pelo investigado, o qual passou a apresentar médias que variam de **2,12 km/l a 4,16 km/l**, sendo as menores de 2,26 km/l, 2,40 km/l, 2,54 km/l e 3,13 km/l (f. 10-11).

Outrossim, ressalta-se que média apresentada por outro motorista que utilizava veículo do mesmo modelo e ano não era menor que 6,07 km/l, com 81 litros de óleo diesel (f. 129, verso). Já o servidor investigado apresentava média de 3,35 km/l, com 85 litros de óleo diesel (f. 10), isto é, totalmente desproporcional,

visto que se trata do mesmo tipo de veículo Iveco City Class, ano de fabricação 2015, mudando apenas a placa, prefixo e o motorista, logo, não há razão, justificável, para a média irrisória apresentada pelo servidor investigado.

Ressalta-se que na C.I nº. 0014/2020, o então Secretário de Educação, Cultura e Esporte, mencionou que no abastecimento feito no dia 23/10/2019, foi colocado no tanque do veículo 123 litros de óleo diesel, sendo que o manual do veículo aponta a capacidade do tanque de apenas 90 litros.

O referido fato se confirma pelo **relatório de abastecimento do usuário S. V. L., ora investigado**, onde está registrado que no dia 23.10.2019, o mesmo abasteceu 123 litros de óleo diesel, perfazendo uma média de apenas 3,13 km/l (f. 10). Além disso, a ficha técnica do veículo Iveco City Class ano 2015, aponta que a capacidade do tanque é de 90 litros, ou seja, a quantidade supostamente colocada no tanque do veículo no abastecimento realizado pelo investigado extrapolou mais de 30 litros da capacidade do tanque (f. 136).

Extrai-se ainda da C.I nº. 0014/2020, que o Então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, juntamente com o Diretor de Transporte, Emerson José Alves da Silva e o Assessor Governamental, Luiz Henrique Lourenço Basso, realizaram a aferição de consumo do veículo utilizado pelo investigado, oportunidade em que percorreram 89 km, por estrada de terra e, em condições precárias, sendo auferido pelo sistema uma média de 6,04 km/l, assim dizendo, **acima da média apresentada pelo investigado**.

Aliás, os servidores Emerson e Luís foram ouvidos no presente feito, oportunidade em que confirmaram os fatos, *in verbis*:

Emerson José Alves da Silva (f. 171-173):

[...] que foi juntamente com o ex-secretário de educação (Fábio) e o servidor Luiz (Fábio dirigindo) fazer um teste em estrada de chão para saber a realidade de consumo de combustível do veículo; que percorreram cerca de 50 quilômetros; que realmente identificaram um problema com diferencial direito, mas que isso não acarretou aumento de consumo de combustível; que se recorda que a média ficou bem acima do que a média realizada pelo investigado.

Luís Henrique Lourenço Basso (f. 174-176):

[...] que então o ex secretário Fábio, juntamente com o depoente e o servidor Emerson José, realizou um percurso com o veículo para verificar essa questão de consumo de combustível (Fábio que dirigiu); que o percurso foi no sentido "laranja", entrou por trás do aterro, rodeou e chegou no BR vindo de Casa Verde para cá; que a média estava bem superior à do investigado;

Acerca das médias irrisórias, o servidor investigado arguiu, em sede de defesa final, que o veículo municipal Iveco City Class ano 2015, possuía vários problemas mecânicos e técnicos, fato este que contribuiu para o auto consumo de combustível em comparação aos demais veículos.

Contudo, as alegações do servidor investigado não restaram comprovadas, já que vão de encontro as provas constantes no feito.

Porquanto, as testemunhas ao serem ouvidas, notadamente os mecânicos da SEMUSP, foram assentes em afirmarem que o veículo utilizado pelo servidor investigado não tinha problemas mecânicos que pudessem acarretar maior consumo de combustível.

Ao passo que relataram que já consertaram o veículo Iveco City Class ano 2015, utilizado pelo servidor investigado e jamais notaram qualquer odor de combustível, além do que, informaram que o investigado jamais reclamou aos mesmos possível vazamento de combustível.

Ressaltaram ainda os mecânicos em suas declarações que os veículos, inclusive o utilizado pelo investigado, passam por manutenções ordinárias no começo e no meio do ano e que se houvesse vazamento de combustível, certamente teriam notado em razão do forte odor:

Emerson José Alves da Silva (f. 171-173):

[...] que não identificou nenhum problema; que se recorda que questionou os mecânicos do município; que os mecânicos não identificaram nenhum problema veículo que pudesse acarretar maior consumo de combustível (identificaram um problema do lado direito com o diferencial de tração);

Luís Henrique Lourenço Basso (f. 174-176):

[...] que quando identificou o consumo excessivo, comentou com o Emerson José; que tem conhecimento que o Emerson José verificou que o veículo não teve registrado nenhuma anomalia e que não apresentava problemas.

Isaías da Silva Simão (f. 177-179):

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

[...] afirmou que exerce duas funções na oficina (mecânico responsável pela oficina) na Secretaria Municipal de Serviços Públicos desde 2001 [...] que se recorda que já fez manutenção no veículo ônibus Iveco, placa NRL-9905, prefixo 215, conduzido pelo investigado; que meche na parte de freio, rolamento, embuchamento de suspensão traseira e dianteira, câmbio e diferencial; que a parte elétrica e a troca de óleo é enviada para a oficina do "Oswaldo Santi"; que as manutenções regulares no ônibus são realizadas no começo e no meio do ano, mas que o motorista tem a liberdade de levar o veículo em qualquer outra época para consertá-lo, inclusive fazer manutenção preventiva; que nunca recusou atendimento do investigado [...] que inclusive o depoente fica com um telefone da prefeitura para atendimento em qualquer hora do dia; que o investigado [...] nunca reclamou ao depoente acerca de possível vazamento de combustível; que as vezes que consertou o veículo do investigado [...] não notou nenhum odor de combustível; que as vezes que a fez manutenção no veículo nunca notou vazamento de combustível [...].

Sebastião Sales Romero (f. 180-182):

[...] que exerce suas funções na oficina (mecânico de máquinas e veículos) na Secretaria municipal de serviços públicos desde 2016; que embora desenvolve suas atividades do pátio da SEMUSP, é vinculado à SEMEC; que o encarregado é o servidor Isaías; que conhece o investigado [...], pois já consertou várias vezes o ônibus dele, tanto aqui em Nova Andradina como no Distrito de Nova Casa Verde; que tem conhecimento que o investigado [...] é motorista de ônibus escolar da SEMEC; que se recorda que já fez manutenção no veículo Iveco, placa NRL-9905, prefixo 215, conduzido pelo investigado [...] que são feitas revisões duas vezes por ano (começo e no meio do ano); que o motorista tem liberdade de levar o veículo para a oficina da SEMUSP para manutenção [...] que nunca recusou atendimento do investigado [...] que o investigado ... nunca reclamou ao depoente acerca de possível vazamento de combustível e nem que o veículo esteja tendo um consumo excessivo de combustível; que as vezes que consertou o veículo do investigado ... não notou nenhum odor de combustível; que as vezes que realizou manutenção no veículo nunca notou vazamento de combustível; que se tivesse vazamento estaria pingando; que se tivesse vazada teria notado [...].

Portanto, pelas declarações prestadas, nota-se que o veículo ônibus prefixo 215, com placas NRL 9905, não possuía problemas mecânicos ou técnicos que pudessem contribuir para o aumento excessivo do consumo de combustível.

Logo, as médias irrisórias apresentadas pelo servidor investigado são totalmente desprovidas de motivação ou justificativa, porém, conforme já dito alhures, aquelas que mais merecem destaque, pois corroboram com os fatos narrados na Portaria de instauração do presente feito, bem como na C.I nº. 0014/2020/SEMEC, são as seguintes:

Data	Hora	Total Abastecido	Média de Consumo
20/09/2019	19:58	75,00 litros	2,40 Km/l
24/09/2019	18:51	108, 00 litros	3,21 Km/l
02/10/2019	19:37	85, 00 litros	4,16 Km/l
04/10/2019	08:13	59,00 litros	2,54 km/l
08/10/2019	19:04	107,00 litros	4,71 km/l
16/10/2019	19:20	106, 00 litros	2,12 km/l
23/10/2019	13:57	123, 80 litros	3,13 km/l
24/10/2019	21:03	84, 50 litros	3,70 km/l
27/10/2019	18:06	85, 00 litros	3,35 km/l
07/11/2019	19:04	84, 00 litros	2,26 km/l
Média geral		3,158 km/l	

Não obstante, os abastecimentos eram realizados pelo sistema da Taurus via cartão, em que o usuário é o CPF do servidor, sendo necessário ainda uma senha de seis dígitos, isto é, eram realizados de forma personalíssima.

Isto posto, a materialidade da infração encontra-se devidamente consubstanciada, a autoria, por sua vez, é inconteste, eis que como mencionado, os abastecimentos eram realizados mediante senha individual e personalíssima.

Deste modo, os argumentos trazidos pelo servidor investigado não possuem o condão de descaracterizar a infração disposta na Portaria nº. 22 de 26 de janeiro de 2020. Portanto, a conduta do servidor investigado infringiu os dispostos nos artigos 198, IV, V, VIII e X, 199, V, e 212, I e V, da Lei Complementar Municipal n. 042/2002.

De outro norte, verifica-se de plano que a conduta do servidor investigado guarda similaridade com o crime de peculato, na modalidade desvio, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Acerca do delito em questão em sua modalidade desvio, dispõe o doutrinador Guilherme de

Souza Nucci²:

Análise do núcleo do tipo: são duas as condutas típicas previstas no caput do artigo:

a) apropriar-se, que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama de peculato-apropriação; b) desviar, que significa alterar o destino ou desencaminhar. É o que se classifica como peculato-desvio. (negritos).

Na mesma linha de entendimento, o renomado doutrinador Rogério Sanches Cunha³:

O peculato configura-se quando o servidor público altera o destino normal da coisa pública, “empregando-a em fins outros que não o próprio. Não é necessário que o agente vise o lucro e pouco importa se a vantagem visada é conseguida ou não.” (negritos).

Com efeito, o servidor público que desvia combustível pertencente à administração pública responderá não somente pelo Estatuto dos Servidores Públicos, mas poderá incorrer na prática delitiva do crime de peculato na modalidade desvio.

Desta feita, no caso em tela, para fins de aplicação de pena administrativa (regime estatutário) deve-se analisar a infração cometida pelo servidor investigado sob a égide dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade. Acerca do princípio da proporcionalidade, dispõe o doutrinador Alexandre Mazza⁴:

A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta. **Em outras palavras, constitui proibição de exageros no exercício da função administrativa.** (negritos).

Igualmente o doutrinador supracitado⁵, acerca do princípio da razoabilidade:

Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. A própria noção de competência implica a existência de limites e restrições sobre o modo como as tarefas públicas devem ser desempenhadas. No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber *como* o fim público deve ser atendido. **Trata-se de exigência implícita na legalidade. Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.** (negritos).

Em suma, infere-se que em se tratando de ato administrativo sancionatório, o princípio da razoabilidade influi na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto o princípio da proporcionalidade norteia a quantidade de pena a ser aplicada.

No caso em testilha, o combustível desviado pelo servidor investigado não possui valor patrimonial relevante, todavia, tal conduta repercute no bem jurídico aqui tutelado, qual seja, **a moralidade administrativa**, a qual é insuscetível de valoração econômica.

O doutrinador Alexandre Mazza, explica o princípio da moralidade administrativa, da seguinte forma⁶:

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a **padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade** incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1166.

³ CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal Anotado**. 6ª ED. Bahia: Juspodium, 2013, p. 634

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Saraiva. 2013.

⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Editora Saraiva. 2013.

⁶ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 128-129.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis.

Além disso, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, elenca a moralidade como princípio fundamental aplicável à Administração Pública, portanto, além de vincular a Administração Pública, constitui **dever imposto também aos administrados e/ou servidores públicos**.

Tal princípio é tão basilar importância na atuação administrativa, que segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, visto que o princípio implica ofensa a uma específico mandamento obrigatório:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irreversível o seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

A despeito disso, tem-se, na hipótese veiculada nos autos, que o servidor investigado agiu com inegável desprezo aos princípios que regem a Administração Pública ao desviar combustível. Logo, a sanção administrativa mais grave imposta ao servidor investigado, qual seja, a perda do cargo público, é proporcional e razoável, ante a natureza demasiadamente grave da conduta, pois o que busca a Administração Pública é salvaguardar a moralidade administrativa, que deve ser, objetivamente, considerada: ela não comporta relativização a ponto de permitir "só um pouco" de ofensa ao erário.

Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que "os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização."⁸

Destarte, é importante mencionar que em casos correlatos ao do servidor investigado (precedente – desvio de combustível), a Administração Pública Municipal, demitiu, após o devido processo legal, o servidor J. P. S., conforme Portaria nº. 20/2020 e Processo Administrativo Disciplinar nº. 68.597/2018.

Ante ao exposto, consoante a fundamentação acima lançada, o servidor investigado violou as disposições contidas nos artigos 198, IV, V, VIII, X, 199, V, 212, I e V, ambos da Lei complementar Municipal nº. 042/2002, razão pela qual, aplico, com fundamento no artigo 208, V e 212, I e V, da Lei Complementar 042/2002, a pena de **DEMISSÃO ao servidor público municipal S. V. L., uma vez que restou comprovada a materialidade e autoria delitiva.**

Outrossim, absolvo o servidor S. V. L em relação aos ilícitos funcionais descritos no artigo 199, XIII, XXI, da Lei Complementar 042/2002, por falta de provas.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 30 de maio de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 007/2022
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL DE ABERTURA Nº 01/17/2021
EDITAL RESULTADO FINAL Nº 02/ 17/2021

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado-Edital 02/17/2021, convocamos o 32º, classificado SEDE, para o cargo/função de **Auxiliar de Serviços Básicos – para atuar no mutirão de limpeza - para SEDE**, na coleta materiais e resíduos e bloqueador químico. A comparecerem no Setor de Pessoal desta Secretária, munidos dos documentos exigidos, (Cópias legíveis), para depois de cumpridas as exigências legais, tomar posse e exercício com vínculo temporário e por prazo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovadas por igual período:

Auxiliar de Serviços Básicos – ASB – Dengue - SEDE

NOME	R.G.	CLASS.
ROSALIA DOS SANTOS BORGES	001.099.529 SSP/MS	32º

Nova Andradina-MS, 03 de junho de 2022.

Silvia Aparecida Corneto
Ass. Gov. I/RH
Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA Nº. 359, de 1º de Junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 81.319/2020, que foi instaurado pela Portaria nº. 22, de 16 de Janeiro de 2020, a fim de apurar os fatos narrados pelo então Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através da C.I. nº. 0014/2020/SEMEC, em desfavor do servidor Sebastião Ventura Lau;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º DEMITIR, o servidor público municipal **SEBASTIÃO VENTURA LAU**, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 81.319/2020, que foi instaurado pela Portaria nº. 22, de 16 de janeiro de 2020.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 1º de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 361 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CRISTIANE DE MELO NASCIMENTO**, matrícula 9.683, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **Auxílio-doença**, no período de 27/04/2022 à 11/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal nº 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **27/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 362 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora CARMELITA APARECIDA DOS SANTOS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CARMELITA APARECIDA DOS SANTOS**, matrícula 4.713, funcionária efetiva no cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 26/05/2022 à 24/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal nº 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **26/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 363 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **FAGNER SOUZA TROVATO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **FAGNER SOUZA TROVATO**, matrícula 6.576, funcionário efetivo no cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 03/05/2022 à 07/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **03/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 367 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **EDNEIA SILVEIRA ALMEIDA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **EDNEIA SILVEIRA ALMEIDA**, matrícula 9652, funcionária efetiva no cargo de Técnico de Serviços Educacionais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 10/05/2022 à 08/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **10/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 364 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO**, matrícula 9.947, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 29/04/2022 à 13/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **29/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 368 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **MONICA MACHADO MACENA WOLFF DE LIMA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **MONICA MACHADO MACENA WOLFF DE LIMA**, matrícula 4.627, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 04/05/2022 à 01/08/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **04/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 365 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **SUZANA FERNANDES DE SIQUEIRA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **SUZANA FERNANDES DE SIQUEIRA**, matrícula 6.864, funcionária efetiva no cargo de Agente de Serviços Educacionais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 26/04/2022 à 24/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **26/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 369 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **MARIA APARECIDA PEREIRA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **MARIA APARECIDA PEREIRA**, matrícula 3.678, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 12/05/2022 à 10/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **12/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 366 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **ANGELA APARECIDA FERREIRA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ANGELA APARECIDA FERREIRA**, matrícula 4.158, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 02/05/2022 à 30/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **02/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 370 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **VALDIRA NASCIMENTO ROBERTO**, matrícula 9.947, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 14/05/2022 à 12/06/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **14/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 371 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **EDILENE MOREIRA DE SOUZA BAZILIO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **EDILENE MOREIRA DE SOUZA BAZILIO**, Matrícula 1480, funcionário efetivo no cargo de Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 03/05/2022 à 31/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **03/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 372 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **SANDRA APARECIDA SANCHES** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **SANDRA APARECIDA SANCHES**, Matrícula 5392, funcionário efetivo no cargo de Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 21/05/2022 à 18/08/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **21/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 373 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO**, Matrícula 5229, funcionário efetivo no cargo de Profissional de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 23/04/2022 à 07/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Diretoria-Geral de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **23/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 374 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **SUELY DA SILVA PEREIRA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **SUELY DA SILVA PEREIRA**, matrícula 5.428, funcionária efetiva no cargo de Assistente de Serviços Educacionais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 08/04/2022 à 06/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **08/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 375 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO**, matrícula 4.925, funcionário efetivo no cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 04/04/2022 à 01/10/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **04/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 376 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **CLAUDINEIA BRAGA** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CLAUDINEIA BRAGA**, matrícula 4.584, funcionária efetiva no cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 27/03/2022 à 24/06/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **27/03/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 377 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **MILTON BISERRA DOS SANTOS** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **MILTON BISERRA DOS SANTOS**, matrícula 5.175, funcionário efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, **Auxílio-doença**, no período de 26/04/2022 à 24/07/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **26/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 378 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **THAIS ALVES MARTINS** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **THAIS ALVES MARTINS**, matrícula 7.722, funcionária efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 08/05/2022 à 05/08/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **08/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 379 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **AMARO GONÇALVES DA SILVA SANTOS FILHO**, matrícula 5.229, funcionário efetivo no cargo de Profissional de Saúde Pública, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 10/05/2022 à 24/05/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **10/05/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 168/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 168/2022**, no Valor de R\$: **20.856,00**, do Processo nº: **92772/2021**, celebrado com a Empresa: **IDEALE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 33.446.861/0001-57**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 07 de Maio, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº. 380 de 01 de Junho de 2022

Conceder auxílio-doença a servidora **CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LORENCETI** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LORENCETI**, matrícula 5.323, funcionária efetiva no cargo de Profissional de Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, **Auxílio-doença**, no período de 10/04/2022 à 08/06/2022, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal n.º 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia **10/04/2022**, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 01 de junho de 2022.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 408/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 408/2022**, no Valor de R\$: **1.786,60**, do Processo nº: **92772/2021**, celebrado com a Empresa: **COMERCIAL K & D LTDA, CNPJ nº 17.182.696/0001-17**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 01 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 039/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 039/2021**, no VALOR de: R\$: **111.700,90**, do PROCESSO nº: **92772/2021**, celebrado com a Empresa (as): **COMERCIAL MALLONE EIRELI, CNPJ nº 00.589.733/0001-03, LIVRARIA E PAPELARIA INTEGRACAO EIRELI, CNPJ nº 00.992.206/0001-45, COMERCIAL K & D LTDA, CNPJ nº 17.182.696/0001-17, COMERCIAL GALIPHE EIRELI - ME, CNPJ nº 23.475.963/0001-47, LIVRARIA E PAPELARIA SANTA RITA LTDA, CNPJ nº 00.137.534/0001-64, FABRICIO DOURADO DA SILVA - ME, CNPJ nº 05.496.063/0001-02, THIAGO AUGUSTO S. DE ARAUJO - MEI, CNPJ nº 21.727.093/0001-20, IDEALE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 33.446.861/0001-57.**

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 07 de Maio de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 409/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 409/2022**, no Valor de R\$: **2.592,50**, do Processo nº: **92772/2021**, celebrado com a Empresa: **COMERCIAL MALLONE EIRELI, CNPJ nº 00.589.733/0001-03**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;
As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 01 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

410/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 410/2022, no Valor de R\$: 2.356,20, do Processo nº: 92772/2021**, celebrado com a Empresa: **LIVRARIA E PAPELARIA INTEGRACAO EIRELI, CNPJ nº 00.992.206/0001-45**

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 01 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 058/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 058/2021, no VALOR de R\$: 83.145,00, do PROCESSO nº: 93504/2021**, celebrado com a Empresa (as): **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº: 00-916-866/0001-47**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

411/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 411/2022, no Valor de R\$: 2.49,62, do Processo nº: 92772/2021**, celebrado com a Empresa: **LIVRARIA E PAPELARIA SANTA RITA LTDA, CNPJ nº 00.137.534/0001-64**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 01 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

026/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 026/2022, no Valor de R\$: 20.055,00, do Processo nº: 93504/2021**, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

412/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 412/2022, no Valor de R\$: 3.314,05, do Processo nº: 92772/2021**, celebrado com a Empresa: **THIAGO AUGUSTO S. DE ARAUJO - MEI, CNPJ nº 21.727.093/0001-20**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 01 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

919/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 919/2022, no Valor de R\$: 18.592,00, do Processo nº: 93504/2021**, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

1499/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1499/2021**, no Valor de R\$: 13.945,00, do Processo nº: 93504/2021, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

1850/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1850/2021**, no Valor de R\$: 3.108,00, do Processo nº: 93504/2021, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

1848/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1848/2021**, no Valor de R\$: 13.945,00, do Processo nº: 93504/2021, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

2326/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 2326/2021**, no Valor de R\$: 3.108,00, do Processo nº: 93504/2021, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

1849/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1849/2021**, no Valor de R\$: 6.750,00, do Processo nº: 93504/2021, celebrado com a Empresa: **JOSÉ COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ nº: 00.916.866/0001-47.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

748/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 748/2022**, no Valor de R\$: 49,50, do Processo nº: 102547/2022, celebrado com a Empresa: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ nº: 03.979.663/0001-98.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

746/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 746/2022**, no Valor de R\$: 72,00, do Processo nº: 102547/2022, celebrado com a Empresa: **RUSSI & CIA LTDA-EPP**, CNPJ nº: 05.438.602/0001-49.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

755/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 755/2022**, no Valor de R\$: 309,00, do Processo nº: 102548/2022, celebrado com a Empresa: **RUSSI & CIA LTDA-EPP**, CNPJ nº: 05.438.602/0001-49.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

747/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 747/2022**, no Valor de R\$: 49,50, do Processo nº: 102547/2022, celebrado com a Empresa: **BRAMBILA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA-ME**, CNPJ nº: 01.904.263/0001-98.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

757/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 757/2022**, no Valor de R\$: 628,36, do Processo nº: 102785/2022, celebrado com a Empresa: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ nº: 03.979.663/0001-98.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

748/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 748/2022**, no Valor de R\$: 49,50, do Processo nº: 102547/2022, celebrado com a Empresa: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ nº: 03.979.663/0001-98.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

758/2022

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 758/2022**, no Valor de R\$: 623,40, do Processo nº: 103041/2022, celebrado com a Empresa: **RUSSI & CIA LTDA-EPP**, CNPJ nº: 05.438.602/0001-49.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº

822/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 822/2022, no Valor de R\$: 4.900,00, do Processo nº: 103203/2022**, celebrado com a Empresa: **BRAMBILA PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ nº: 01.904.263/0001-98**.

As referidas Notas de Empenho estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 02 de Junho, de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 413/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** dos Empenho: **413/2022**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021**, celebrado com a empresa: **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 00.916.866/0001-47**.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2288/2021, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 27 de Maio de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenadora de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021

Por meio este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa Nº 54/2016, resolve registrar o encerramento da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 49/2021**, celebrado com a Empresa **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA**.

O presente processo está sendo encerrado por motivo de que todos os termos e condições foram cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do (a) Ordenador (a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 27 de Maio de 2022.

Profª. Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal Educação Cultura e Esporte

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1945/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** dos Empenho: **1945/2021**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021**, celebrado com a empresa: **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 00.916.866/0001-47**.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2288/2021, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 27 de Maio de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenadora de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1947/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** dos Empenho: **1947/2021**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021**, celebrado com a empresa: **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 00.916.866/0001-47**.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2288/2021, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 27 de Maio de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenadora de Despesa

TERMO DE ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1946/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** dos Empenho: **1946/2021**, da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 49/2021**, celebrado com a empresa: **JOSE COLCHETE DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ: 00.916.866/0001-47**.

A presente o Empenho citado está ENCERRADO, por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o Fornecedor.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento da nota de Empenho, nº 2288/2021, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 27 de Maio de 2022.

Giuliana Masculi Pokrywiecki

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte
Ordenadora de Despesa



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 99.144/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: RODRIGO MAGRO DE SOUZA

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de Auxiliar de Serviços Básicos.

VIGÊNCIA: 22/03/2022 a 17/09/2022

ASSINARAM: RODRIGO MAGRO DE SOUZA e ROBERTO GINELL

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 87.389/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: IRINEU SILVA DE ARAÚJO

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de Agente de Serviços de Saúde – Auxiliar de Inspeção.

VIGÊNCIA: 07/03/2022 a 06/03/2023

ASSINARAM: IRINEU SILVA DE ARAÚJO e HERNANDES ORTIZ.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 104.656/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: JULIANA DIAS BARRIOS

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de PROFESSOR de Nível II, em Vaga Pura, considerando que não há aprovados em concurso aguardando posse.

VIGÊNCIA: 10/05/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: JULIANA DIAS BARRIOS e GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 104.766/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: MAGDA SILVA DA COSTA

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de PROFESSOR de Nível II, em Vaga Pura, considerando que não há aprovados em concurso aguardando posse.

VIGÊNCIA: 13/05/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: MAGDA SILVA DA COSTA e GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 104.520/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: JUCILAINE APARECIDA PEREIRA

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de Auxiliar de Serviços Básicos, na ESCOLA MUNICIPAL PROF. DELMIRO SALVIONE BONIN.

VIGÊNCIA: 24/05/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: JUCILAINE APARECIDA PEREIRA e GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 104.934/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: MARIA CLAUDIA TELES DA SILVA

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de Auxiliar de Serviços Básicos, no CEINF. Braz de Assis Nogueira.

VIGÊNCIA: 01/06/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: MARIA CLAUDIA TELES DA SILVA e GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 104.765/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONTRATADO: DELCIA DE ANDRADE ALVES

OBJETO: Constitui objeto deste contrato administrativo, por prazo determinado, do servidor temporário para execução de tarefas inerentes a função de PROFESSOR de Nível II, em Substituição à Professora Solange Pereira de Oliveira, titular da vaga, que encontra-se desempenhando a função de Professora Coordenadora no CEINF. PAULO SLVEIRA FATTOR.

VIGÊNCIA: 13/05/2022 a 23/12/2022

ASSINARAM: DELCIA DE ANDRADE ALVES e GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1107/22 Data: 02/06/2022

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0016	- Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.078	- 2
Elemento:	3.3.90.39.00.00.00.00.00.01.1	- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Valor Total do Empenho: 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais)

Credor: 2356 R. F. DE ARRUDA

Objeto:
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1108/22 Data: 02/06/2022

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0016	- Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.078	- 2
Elemento:	3.3.90.91.00.00.00.00.00.01.1	- SENTENÇAS JUDICIAIS

Valor Total do Empenho: 803,16 (oitocentos e três reais e dezesseis centavos)

Credor: 2007 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

Objeto:
SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1109/22 Data: 02/06/2022

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0016	- Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade:	2.078	- 2
Elemento:	3.3.90.91.00.00.00.00.00.01.1	- SENTENÇAS JUDICIAIS

Valor Total do Empenho: 380,64 (trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos)

Credor: 2007 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

Objeto:
SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Extrato de Empenho Nº.: 1110/22 Data: 02/06/2022

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94

Dotação

Órgão: 05 - 6
Unidade: 05.06 - 10
Funcional: 10.301.0016 - Nova Andradina + Saúde
Projeto/Atividade: 2.078 - 2
Elemento: 3.3.90.91.00.00.00.00.01.1 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Valor Total do Empenho: 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos)

Credor: 734 RUSSI & CIA LTDA - EPP

Objeto:
SENTENÇAS JUDICIAIS - MEDICAMENTOS

EDITAL 30/05/2022/AIF/KAP: NOTIFICAÇÃO EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, o autuado poderá pagar a multa com o desconto de 60% (sessenta por cento) caso demonstre documentalmente, no mesmo prazo, a realização de limpeza no imóvel objeto da autuação, prova que poderá ser realizada mediante apresentação de declaração escrita do próprio ou de empresa do ramo. O não cumprimento do presente edital no prazo estabelecido, configurará reincidência, de acordo com o art. 3º, parágrafo 13, da Lei nº 1.529/2019, conforme relação abaixo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR DA MULTA: 5% UFM X m² = (5% x 79,69) x m² = 3,98 x ÁREA IMÓVEL

AIF Nº	Cód.	ÁREA m ²	PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO DO IMÓVEL	NÚMERO	BAIRRO
624/2022	10311	1.300	SANDRO BATISTA MORAIS	RUA JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	S/N	CAPILÉ

Karen Adriane Périgo
Fiscal de Posturas
Matrícula 9642



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Portaria 33/2022

PORTARIA Nº. 033 DE 03 DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Adicional de Incentivo a Qualificação, nos termos do Art. 4º, da Lei Ordinária 1669, de 30 de março de 2022, atribuindo o percentual a ser pago a cada servidor aos servidores (as) relacionados (as) na tabela abaixo:

Nº	Matr	Nome	Cargo de Concurso	Qualificação exigida/concurso	%
1.	82	LUCIANA MAGRO DE SOUSA	Aux. dos serviços diversos	Ensino superior completo	5 %

Art. 2º. O Adicional de Incentivo à Qualificação tem como referência o valor da remuneração permanente do Servidor no cargo efetivo, incluídos valores decorrentes das horas normais, adicional por tempo de serviço, incorporações e Horas estabilizadas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência, aos 03 dias de Junho de

2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal